




**A (IN)EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE  
CRÍTICA PELA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE PARENTAL ALIENATION LAW: A  
CRITICAL ANALYSIS FOLLOWING THE REPEAL OF LAW NO. 12.318/2010**

**LA (IN)EFICACIA DE LA LEY DE ALIENACIÓN PARENTAL: UN ANÁLISIS  
CRÍTICO TRAS LA DEROGACIÓN DE LA LEY Nº 12.318/2010**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n60-058>

**Data de submissão:** 23/04/2026

**Data de publicação:** 23/05/2026

**Kasy Hellen Reis Quirino**

Bacharelanda em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

**Vanesse Louzada Coelho**

Professora Orientadora

---

## **RESUMO**

O presente artigo analisa as distorções na aplicação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) no sistema jurídico brasileiro, sob o prisma da transição do patrimonialismo familiar para a proteção sistêmica existencial. O estudo investiga como um dispositivo criado para proteger o vínculo afetivo entre pais e filhos tem sido instrumentalizado como estratégia de defesa por agressores em contextos de violência doméstica e abuso sexual. Através de uma revisão bibliográfica e análise de dados institucionais, observa-se a emergência da "revitimização institucional", na qual mães protetoras são silenciadas e patologizadas pelo aparato estatal. Conclui-se que a fragilidade científica da Síndrome de Alienação Parental e o viés de gênero na magistratura comprometem o Princípio do Melhor Interesse da Criança, demandando uma revisão crítica ou revogação da norma para alinhar o Brasil aos padrões internacionais de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Violência Institucional. Proteção Integral. Gênero. Melhor Interesse da Criança.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the distortions in the application of the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010) within the Brazilian legal system, through the perspective of the transition from family patrimonialism to existential systemic protection. The study investigates how a device created to protect the affective bond between parents and children has been instrumentalized as a defense strategy by perpetrators in contexts of domestic violence and sexual abuse. Through a bibliographic review and analysis of institutional data, the emergence of "institutional revictimization" is observed, in which protective mothers are silenced and pathologized by the state apparatus. It is concluded that the scientific fragility of the Parental Alienation Syndrome and the gender bias in the judiciary compromise the Principle of the Best Interest of the Child, demanding a critical review or revocation of the norm to align Brazil with international Human Rights standards.



**Keywords:** Parental Alienation. Institutional Violence. Integral Protection. Gender. Best Interest of the Child.

## **RESUMEN**

Este artículo analiza las distorsiones en la aplicación de la Ley de Alienación Parental (Ley N° 12.318/2010) en el ordenamiento jurídico brasileño, desde la perspectiva de la transición del patrimonialismo familiar a la protección sistémica existencial. El estudio investiga cómo un instrumento creado para proteger el vínculo afectivo entre padres e hijos ha sido instrumentalizado como estrategia de defensa por los agresores en contextos de violencia doméstica y abuso sexual. Mediante una revisión bibliográfica y el análisis de datos institucionales, se observa la aparición de la "revictimización institucional", en la que las madres protectoras son silenciadas y patologizadas por el aparato estatal. Se concluye que la fragilidad científica del Síndrome de Alienación Parental y el sesgo de género en el poder judicial comprometen el Principio del Interés Superior del Niño, lo que exige una revisión crítica o la derogación de la ley para alinear a Brasil con las normas internacionales de derechos humanos.

**Palabras clave:** Alienación Parental. Violencia Institucional. Protección Integral. Género. Interés Superior del Niño.

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a Lei nº 12.318/2010 ocupa lugar central no debate jurídico contemporâneo, sobretudo quando se examina sua aplicação em processos de disputa de guarda que envolvem, simultaneamente, alegações de violência doméstica e abuso sexual intrafamiliar. Embora a norma tenha sido concebida com o objetivo de coibir condutas que prejudicassem o convívio entre a criança e um dos genitores, a experiência prática e a produção científica mais recente evidenciam que sua incidência tem sido marcada por controvérsias, uso estratégico nos litígios familiares e potenciais riscos à proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, a presente pesquisa volta-se para a análise da efetividade concreta da lei, seus limites estruturais e os efeitos de sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro. A delimitação temática do estudo recai sobre a análise da (in)eficácia da Lei de Alienação Parental, com especial atenção às consequências jurídicas e psicossociais de sua aplicação em processos nos quais há denúncia de violência sexual, particularmente quando tal denúncia é desconsiderada ou instrumentalizada durante a disputa parental. Não se pretende, portanto, abordar a alienação parental em sentido abstrato ou genérico, mas examinar criticamente a norma em sua aplicação concreta, considerando tanto os argumentos favoráveis quanto aqueles contrários à sua manutenção, bem como os fundamentos que sustentam as propostas de revogação integral da Lei nº 12.318/2010.

Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: em que medida a Lei nº 12.318/2010 tem se revelado eficaz na proteção da criança e do adolescente, e até que ponto sua permanência no ordenamento contribui para a revitimização, a deslegitimação de denúncias de violência e a perpetuação de desigualdades nos litígios familiares? Responder a essa pergunta exige uma investigação crítica sobre a finalidade da norma, seus efeitos práticos e sua compatibilidade com o princípio da proteção integral e com o melhor interesse da criança, ambos amplamente consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a pesquisa leva em conta o debate atual que defende a revogação integral da legislação, inclusive a partir de manifestações de entidades profissionais, parlamentares e organismos internacionais. Como hipótese central, parte-se da premissa de que a Lei de Alienação Parental, em vez de oferecer proteção adequada às crianças e adolescentes, tem sido frequentemente utilizada como instrumento de disputa processual, favorecendo a desqualificação do genitor denunciante e dificultando a apuração de situações reais de violência intrafamiliar. Supõe-se, ainda, que a fragilidade teórica do conceito que sustenta a lei, somada aos efeitos de sua aplicação judicial, compromete sua legitimidade material e reforça a necessidade de revogação integral da norma. Em sentido complementar, admite-se que a proteção da convivência familiar pode ser assegurada por outros instrumentos jurídicos já existentes, sem a manutenção de uma lei que vem sendo criticada por sua seletividade e por seus efeitos deletérios.

A justificativa deste estudo fundamenta-se em três perspectivas. Do ponto de vista científico, a pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre proteção da infância, violência psicológica e litigiosidade familiar, dialogando com a literatura atual e com posicionamentos institucionais recentes. Sob o aspecto social, o tema é relevante porque envolve crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, mães e cuidadores frequentemente criminalizados no contexto da denúncia de violência, além da necessidade de evitar novas formas de revitimização institucional. Já no plano jurídico, a pesquisa é oportuna porque o debate sobre a revogação da Lei nº 12.318/2010 encontra-se em curso no Legislativo e no espaço público, demandando fundamentos consistentes para a tomada de decisão normativa.

O objetivo geral consiste em analisar a (in)eficácia da Lei de Alienação Parental e examinar a pertinência jurídica e social da revogação integral da Lei nº 12.318/2010. Como objetivos específicos, propõe-se: identificar a origem e os fundamentos da norma; examinar os principais argumentos favoráveis e contrários à sua manutenção; analisar os impactos de sua aplicação em casos de disputa de guarda e denúncia de violência; verificar o posicionamento de órgãos, entidades e estudos recentes sobre a matéria; e discutir a viabilidade de sua revogação à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental. O estudo fundamenta-se em livros, artigos científicos, documentos institucionais, manifestações de organismos públicos e proposições legislativas relacionadas à alienação parental. A análise é desenvolvida por meio de revisão crítica da literatura e exame interpretativo dos documentos selecionados, buscando articular fundamentos teóricos, jurídicos e sociais.

A estrutura do trabalho está organizada da seguinte forma: inicialmente, discute-se o marco conceitual e histórico da alienação parental; em seguida, realiza-se a crítica à eficácia da lei; posteriormente, analisam-se os impactos de sua aplicação em contextos de violência; por fim, debate-se a pertinência da revogação integral da norma.

## **2 DO PATRIMONIALISMO À PROTEÇÃO SISTÊMICA EXISTENCIAL**

Historicamente, a família brasileira estruturou-se como uma instituição fundamental que antecedeu o próprio Estado, consolidando-se sob a égide do patriarcalismo e da endogamia. Nesse modelo matrimonial rígido, a religião exercia um papel legitimador, tornando o casamento uma união considerada indissolúvel e focada na legitimação da prole sob uma hierarquia de obediência estrita ao varão. Conseqüentemente, a sociedade da época não admitia configurações familiares diversas, relegando à mulher o papel exclusivo de mantenedora do lar e cuidadora, destituída de autonomia jurídica ou social frente à figura masculina (ALVES, 2014).



Essa estrutura foi solidificada pelo Código Civil de 1916, que pautou o direito privado nos ideais de patrimonialismo e na supremacia do pater familias. A legislação da época refletia fortemente o Direito Romano e o Direito Canônico, tratando a mulher casada como relativamente incapaz e subordinada à representação legal do marido. Segundo Machado (2024, p. 17):

O Direito Civil, por longo período, sustentou a sua característica própria do final do século XIX, priorizando a proteção patrimonial, até que determinadas transformações sociais possibilitaram uma nova configuração ao direito privado, que passou a focar nas pessoas e em seus direitos fundamentais.

Sob esse prisma, o ordenamento jurídico era individualista e voltado primordialmente à conservação de bens, negligenciando a proteção existencial dos membros vulneráveis da família em favor de uma moralidade conservadora e patrimonialista (Amaral, 2002).

Adiante, ao longo do século XX, a sociedade brasileira enfrentou evoluções culturais que forçaram a adaptação do Direito. O Estado passou a intervir gradualmente para relativizar o poder absoluto do genitor e estender direitos à mãe e aos filhos. Leis como o Estatuto da Mulher Casada (1962) e a Lei do Divórcio (1977) iniciaram a ruptura com a indissolubilidade matrimonial e a incapacidade feminina. Além disso, avanços legislativos permitiram o reconhecimento de direitos para conviventes, demonstrando que o foco jurídico começava a se deslocar do patrimônio para a dignidade das relações humanas (Brasil, 1988).

Contudo, a verdadeira transformação ocorreu com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, que estabeleceram a dignidade da pessoa humana como pilar das relações privadas. O afeto tornou-se o novo paradigma do Direito de Família, desvinculando a entidade familiar do estrito laço do matrimônio formal. Nesse novo cenário, o patriarcalismo entrou em decadência, cedendo espaço para novas configurações, como as famílias monoparentais e homoafetivas. Sobre a rigidez do sistema anterior, Alves (2014, p. 22) assevera que o código de 1916 era hierarquizado e atribuía ao varão o papel exclusivo de chefe da sociedade conjugal, impedindo a autonomia plena dos demais entes.

Desta feita, esse processo de transição do patrimonialismo para a proteção sistêmica culminou na Doutrina da Proteção Integral, consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A prole deixou de ser vista como objeto de posse para ser alçada à condição de sujeito de direitos com prioridade absoluta (Brasil, 1990). O Princípio do Melhor Interesse da Criança exige agora que o Estado, a família e a sociedade garantam o desenvolvimento saudável e seguro dos menores. Assim, a intervenção jurídica atual não busca o controle patrimonial, mas assegurar que o ambiente familiar seja um espaço de proteção existencial contra qualquer forma de violência ou negligência.

### 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS TEÓRICOS E CRÍTICOS

A dissolução do vínculo conjugal não implica, tecnicamente, na extinção do poder familiar (Brasil, 2002), mas o término traumático de um relacionamento frequentemente atua como catalisador de emoções deletérias que reverberam na prole. Quando os genitores encontram dificuldade em processar o luto da separação, é comum que utilizem os filhos como ferramentas de retaliação contra o ex-parceiro, configurando o fenômeno da Alienação Parental (Dias, 2023). Esse comportamento manifesta-se através do distanciamento induzido da criança em relação a um dos pais, o que, sob a ótica da proteção sistêmica, constitui uma violação grave dos direitos fundamentais do menor ao desenvolvimento saudável e à convivência familiar, conforme preconiza a Doutrina da Proteção Integral (Brasil, 1988).

O debate acerca desse fenômeno ganhou contornos diagnósticos com a tese de Richard A. Gardner, que formulou o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um distúrbio resultante de um processo de "lavagem cerebral" emocional. Para o psiquiatra norte-americano, a SAP é uma consequência direta da programação induzida por um dos genitores para que o filho rejeite o outro sem justificativa real. Segundo Gardner (1985, p. 2):

"É um distúrbio de infância que aparece exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças, sua manifestação preliminar é a campanha denigratória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação de instrução de um genitor [...] e contribuições para a própria criança caluniar o genitor alvo."

Apesar da ampla utilização do termo no cenário jurídico, a "Síndrome de Gardner" enfrenta severas críticas quanto à sua fragilidade científica e ausência de reconhecimento por órgãos de saúde. Gardner (1998, p. 85) conceituou a alienação como um processo que estabelece um "pacto de lealdade inconsciente" entre a criança e o alienador, ameaçando destruir permanentemente o vínculo com o genitor alvo. Todavia, a comunidade científica internacional alerta que o foco excessivo no comportamento do genitor supostamente alienador pode mascarar razões objetivas de afastamento, como negligência ou abusos reais, invertendo a lógica de proteção ao vulnerável.

Nesse diapasão, é imperativo observar que a alienação parental transcende o momento da separação formal, podendo manifestar-se de forma insidiosa através de atitudes limitativas e deprecições constantes. Segundo Barnabé (2019, p. 32), essa prática abusiva ocorre quando um dos pais toma decisões unilaterais sobre a vida do filho ou obstrui o convívio, muitas vezes antes mesmo do fim da relação ou em situações em que nunca houve coabitação. Essa dinâmica de exclusão afetiva sobrecarrega o psiquismo infantil, forçando o menor a escolher um lado no conflito adulto, o que configura uma forma de violência psicológica que a Lei nº 12.318 (Brasil, 2010) buscou, inicialmente, coibir.

Por fim, a aplicação da legislação sobre alienação parental no Brasil exige uma interpretação pautada estritamente no Princípio do Melhor Interesse, sob pena de converter o sistema de justiça em um instrumento de violência institucional (Lôbo, 2024). Se o afastamento do filho decorre de uma reação defensiva contra abusos reais, a tese da alienação torna-se materialmente inválida e perigosa. Portanto, o desafio do magistrado reside em distinguir o distanciamento provocado por manipulação daquele que visa proteger a integridade do menor, assegurando que o Judiciário não vitimize ainda mais a criança e o genitor que exerce o dever de cuidado e proteção, em consonância com a doutrina da proteção integral (Dias, 2023).

### 3.1 A FRAGILIDADE E REJEIÇÃO NA COMUNIDADE CIENTÍFICA INTERNACIONAL

A aplicação da Lei de Alienação Parental (LAP) no cenário jurídico brasileiro tem revelado um paradoxo alarmante: o que nasceu como um mecanismo de preservação de vínculos transformou-se, em muitos casos, em um instrumento de punição contra mulheres que tentam resguardar seus filhos de situações de risco. O conceito de "mãe protetora" emerge nesse contexto não apenas como uma figura afetiva, mas como um alvo jurídico de um sistema que, sob o pretexto de combater o afastamento afetivo, acaba por institucionalizar uma cegueira deliberada diante de denúncias de violência (Gomes, 2023). Essa distorção prática compromete a eficácia dos direitos fundamentais e coloca em xeque a segurança jurídica nas Varas de Família.

A fragilidade científica que sustenta a Lei nº 12.318 (Brasil, 2010) reside primordialmente na transposição de um conceito clínico não validado para o campo normativo. A teoria de Richard Gardner, embora tenha ganhado espaço no Judiciário, nunca obteve o reconhecimento de entidades como a Associação Americana de Psiquiatria (APA), sendo formalmente excluída de manuais diagnósticos, como o DSM-5, por ausência de evidências empíricas (Conselho Federal De Psicologia, 2022). Como destaca a doutrina especializada, essa lacuna metodológica cria um cenário de insegurança, onde a magistratura se apoia em uma premissa pseudocientífica para proferir decisões que alteram drasticamente a estrutura familiar, priorizando a tese da "síndrome" sobre a realidade factual do conflito.

Nesse contexto, a aplicação da lei acaba por instituir uma inversão do ônus da prova de caráter perverso contra a figura materna. Ao ser acusada de alienação, a "mãe protetora" precisa provar a inexistência de um comportamento subjetivo de manipulação, tarefa hercúlea diante da rapidez com que medidas cautelares são tomadas. De acordo com os apontamentos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Brasil, 2024), o sistema passa a operar sob a lógica da suspeição, na qual o cuidado e a cautela são lidos como "obstáculos" à convivência, ignorando que o distanciamento da criança pode ser uma resposta instintiva a abusos cometidos pelo outro genitor.

Ademais, o processo judicial fundamentado na alienação parental tende a anular a autonomia progressiva da criança e do adolescente ao silenciar sua voz. Ao considerar que a fala do menor é uma mera reprodução do discurso materno — a chamada "falsa memória" —, o Judiciário viola o Princípio da Prioridade Absoluta previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988). Essa desumanização do menor, tratado como um objeto passivo passível de "programação", retira do Estado a obrigação de investigar a fundo as motivações reais do conflito, priorizando uma harmonia forçada em detrimento da segurança física e psíquica dos filhos. Sobre a periculosidade dessa dinâmica processual, Maria Berenice Dias (apud Barnabé, 2019, P. 38) Adverte:

Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente da criminalidade.

Conseqüentemente, a manutenção de tal dispositivo legal confronta diretamente os padrões internacionais de Direitos Humanos, conforme manifestado pela Relatora Especial da ONU, Reem Alsalem (ONU, 2023). A crítica central reside no fato de que o sistema de justiça, ao utilizar um diagnóstico sem validação científica global, desvia o foco da proteção da infância para o controle punitivo do comportamento feminino. Portanto, fundamentar decisões em conceitos frágeis não apenas compromete a prestação jurisdicional, mas perpetua violências institucionais contra os sujeitos mais vulneráveis do processo familiar.

A fundamentação teórica da LAP no Brasil é alvo de severas críticas globais devido à sua origem nas teses de Richard Gardner. A controvérsia reside não apenas na fragilidade metodológica, mas nas implicações éticas de seus escritos, que frequentemente minimizam a gravidade do abuso sexual intrafamiliar. Gardner propunha abordagens que visavam a "reaproximação" forçada entre vítima e agressor, sugerindo que a percepção do trauma seria fruto de uma construção social.

A rejeição internacional à Síndrome de Alienação Parental (SAP) é consolidada pela ausência de critérios diagnósticos validados por organismos de cúpula, como a Organização Mundial da Saúde (OMS). Conforme destacam Ferreira e Enzweiler (2014, p. 90), a crítica científica é contundente:

Não há evidência na literatura psicológica de uma síndrome de alienação parental diagnosticável. [...] Este livro [de Gardner] é composto de opinião e relatórios anedóticos principalmente sem fundamento [...] O livro falha completamente ao não fornecer qualquer documentação respeitante à pesquisa empírica apoiando tal condição ou diagnóstico.

Essa ausência de cientificidade levou países como Reino Unido e Itália a inadmitirem a SAP em seus tribunais. No México, a Suprema Corte declarou a lei inconstitucional em 2017, por entender que ela dificultava a investigação de abusos e promovia discriminação de gênero. O Brasil, contudo, permanece como um dos raros exemplos que positivaram tais conceitos, ignorando que a teoria foca na punição do suposto "alienador" em detrimento da segurança da criança.

A aplicação prática da "terapia da ameaça" — conceito de Gardner que utiliza a perda da guarda e a multa como ferramentas coercitivas — é apontada como violência institucional. Ao forçar a criança a aceitar a relação com o genitor investigado, o sistema de justiça pode silenciar vítimas de abusos reais. A Associação Espanhola de Neuropsiquiatria adverte que tal abordagem "fecha qualquer saída à criança vítima de abusos de escapar da situação temida" (Ferreira; Enzweiler, 2016). No cenário nacional, a Nota Técnica do NUDEM (2019) reforça que a importação desse conceito para a Lei Federal nº 12.318/2010 ocorreu de forma superficial. A legislação instituiu o que especialistas chamam de "adultismo", no qual o foco se desloca dos sentimentos do menor para as carências do genitor. Como asseveram Enzweiler e Ferreira (2014, p. 117):

O texto legal institui também o adultismo ao considerar apenas os desejos e a carência afetiva do genitor, sem se preocupar com os sinceros sentimentos externados pelos filhos em meio aos conflitos vivenciados pelos pais, tratando as crianças como 'entidades passivas', suscetíveis de toda ordem de manipulação materna.

Por fim, a caracterização da "falsa denúncia" como ato de alienação parental (Art. 2º, inciso VI) cria um obstáculo à proteção integral. Diante do risco de perderem a guarda, genitores protetores podem ser compelidos ao silêncio. Pesquisas em Varas de Família indicam que, em processos em que coexistem alegações de abuso e de alienação, o abuso é frequentemente a circunstância fática real, enquanto a acusação de alienação surge como estratégia defensiva para descredibilizar a vítima (Barbosa; Castro, 2013).

#### **4 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA E ABUSO**

Embora a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) tenha sido concebida com finalidades nobres, sua aplicação prática tem revelado distorções alarmantes. Como exposto anteriormente, as preocupações se intensificam em processos permeados por denúncias de violência doméstica ou abuso sexual. Nestes cenários, observa-se uma recorrência da instrumentalização da norma por agressores, majoritariamente homens, que utilizam a lei como estratégia para neutralizar acusações criminais (Moreira, 2018). Tal fenômeno é denunciado por estudiosos como um mecanismo perverso de inversão da lógica protetiva: o agressor assume o papel de vítima, enquanto a mãe protetora é estigmatizada como alienadora.

Conforme assevera Moreira (2018), há um crescimento exponencial de casos nos quais genitoras são afastadas de seus filhos por reportarem abusos, sendo rotuladas sem que ocorra uma investigação técnica exaustiva. Para a autora, a aplicação mecânica e acrítica da legislação, carente de um suporte interdisciplinar rigoroso, pode configurar uma modalidade de violência institucional contra mulheres e crianças.

A fundamentação teórica que sustenta a lei remete aos trabalhos de Richard Gardner, cuja obra tem sido alvo de severas críticas contemporâneas. Koop (2024) revela que o pensamento de Gardner é

marcado por visões misóginas, sugerindo que abusos intrafamiliares seriam, em última análise, responsabilidade de esposas que não satisfaziam sexualmente seus maridos. Segundo a autora:

As mães que descobriam que seus maridos estavam abusando sexualmente de suas(seus) filhas(os), eram, na verdade, culpadas por tal abuso, pois certamente não satisfaziam sexualmente seu marido. O que o motiva a sugerir as(os) terapeutas que clinicam com as mães de vítimas de incesto a colocar a situação na perspectiva adequada [...] recordar sempre em suas intervenções que ela (esposa) e a prole são responsáveis pelos atos do pai que se bem entendidos não configuram abuso, mas sim um comportamento histórica e socialmente onipresente em todas as sociedades. (Koop, 2024, p. 32).

Ademais, Koop (2024) destaca que Gardner considerava interações sexuais entre adultos e crianças como fenômenos "universais" e "naturais", minimizando a gravidade da pedofilia. Sob essa mesma ótica, a Organização Nacional das Mulheres (NOW) pontuou que o conceito de SAP é utilizado no sistema de justiça como uma estratégia defensiva para invalidar alegações de violência, deslocando o foco da conduta do agressor para a saúde mental da genitora protetora (NOW, 2006).

#### 4.1 O CONFLITO NORMATIVO E A REALIDADE BRASILEIRA

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece que medidas protetivas devem ser prioritárias para resguardar a integridade da família (Brasil, 2006). Todavia, a ausência de um protocolo de articulação entre esta e a Lei de Alienação Parental gera decisões contraditórias. Frequentemente, o princípio do "Melhor Interesse da Criança" (Art. 100, parágrafo único, IV, ECA) é negligenciado em prol de uma celeridade processual que ignora o risco real (Brasil, 1990).

Argumenta-se que a lei vem sendo aplicada de forma disfuncional em crimes sexuais contra menores. Ao ser denunciado, o réu invoca a alienação parental como um escudo, promovendo a desvalorização do testemunho da vítima e da mãe. De acordo com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI):

A alegação de “denúncia falsa das mulheres”, como previsto na alienação parental, promove uma desvalorização dos testemunhos das mulheres e crianças e acaba por prejudicar sobremaneira a apuração, já dificultosa, desses crimes, daí as críticas a referida lei. (CONPEDI, 2022, p. 174).

Sensível a essa problemática, a COPEVID editou o Enunciado n.º 36, estabelecendo que a falta de provas para condenação criminal não configura, automaticamente, alienação parental (COPEVID, 2017). Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.159.242/SP, reforçou que a alienação exige provas robustas e dolo, não podendo mascarar contextos de violência (Brasil, 2010).

## 4.2 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI CONTRA A MULHER E A LUTA POR PROTEÇÃO EFETIVA

A doutrina contemporânea, representada por Dias (2019), alerta que a legislação se tornou uma "arma jurídica" contra mulheres que rompem o silêncio. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero (2021), reconheceu formalmente que a tese de alienação é frequentemente manejada para enfraquecer denúncias legítimas (Dias, 2023).

No plano internacional, a ONU (2021) manifestou preocupação com o uso do conceito para desacreditar vítimas, recomendando cautela máxima aos sistemas judiciais.

No entanto, no ano de 2017, a lei se tornou alvo de enorme campanha de desqualificação. Foram criados coletivos de mães declaradas como alienadoras pela justiça. Por terem falsamente feito denúncias de abuso sexual perpetrado pelo genitor, a guarda dos filhos foi transferida ao pai. (Dias, 2023).

No Brasil, a Associação De Advogadas Pela Igualdade De Gênero interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6273) no ano de 2019 com pedido de medida cautelar, contra o inteiro teor da Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre a disciplina jurídica da Alienação Parental, o Recurso tramitou sob o nº 6.273 e teve como relatora a Ministra Rosa Weber. A parte requerida pontuou como razões para a declaração de inconstitucionalidade da legislação:

“(…) Além disso, também presente a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão, na medida em que o uso da referida Lei vem trazendo graves prejuízos. Vale repetir que em um país onde (i) as famílias monoparentais com filhos, em sua maioria, são lideradas por mulheres, (ii) as mulheres são a maioria ao assumir a responsabilidade da guarda dos filhos menores após o divórcio - 78,8% dos casos, (iii) 40% das mulheres brasileiras já sofreram de violência doméstica em algum momento de sua vida, (iv) a cada duas horas uma mulher é assassinada, o que coloca o Brasil na 5ª posição em um ranking de 83 países em assassinato de mulheres, (V) crianças e adolescentes são abusados sexualmente, principalmente, por homens de sua convivência familiar, como pais e padrastos – 60 a 70% dos estupradores das crianças pertencem ao círculo familiar próximo, incluindo pai, padrasto, tio, irmão e avô<sup>57</sup>, a higidez e aplicação da norma tal como posta encerra grave risco aos sujeitos de direito que visa, equivocadamente, proteger.” (Brasil, 2019).

As requerentes também apontaram como fundamento de inconstitucionalidade, a utilização da Lei como mecanismo de defesa nas ações criminais no contexto familiar em que os homens são réus:

Mostraram como a estratégia da defesa consiste, majoritariamente, em: (i) desacreditar e desqualificar a fala da genitora; (ii) alegar a prática de AP para proteger o réu de perícias e investigação sobre os fatos, já que na Vara de Família o rito é prioritário conforme art. 4º da Lei n. 12.318/2010<sup>37</sup> e, geralmente, o fim do processo cível ocorre antes de eventual sentença no processo criminal, no qual comumente as provas materiais não são contundentes para o abuso. Isso faz com que a guarda dos menores possa vir a ser revertida para o genitor acusado, com base no art. 6º da LAP. (Brasil, 2019).

Durante a pandemia do Corona Vírus, Sheila Stolz e Sibeles de Lima Lemos realizaram importante pesquisa neste campo, que ganhou grande destaque nacional após sua publicação. Ao analisarem 118 decisões de segundo grau do estado do Rio Grande do Sul em casos de alienação parental, proferidas entre o período de 2019 e 2020, as pesquisadoras relataram que como resultado desta amostra, aproximadamente, 22,9% das decisões analisadas utilizavam a tese de alienação parental como fundamento da defesa de crimes sexuais contra menores. (Stolz, Lemos, 2020).

Nos processos, apesar do laudo constatar abuso sexual e ter a materialidade fundamentada em outras provas do abuso, em quatro deles, a tese de alienação parental foi acolhida, com a inversão da guarda em prol do genitor. (Stolz, Lemos, 2020). Sobre o tema já se manifestou o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis:

É inadmissível, num Estado Democrático de Direito, que a aplicação da referida Lei venha servindo com argumento de defesa para diversos abusadores. Nos processos de separação ou em processos de guarda no qual as genitoras acusam os excompanheiros de violência sexual em face dos filhos, eles argumentam que isso não é verdade e usando como estratégia uma suposta prática de alienação parental conseguindo, não raras vezes, a inversão da guarda. Em outras palavras, a criança vítima de violência acaba tendo que residir com o seu agressor em total arrepio aos preceitos constitucionais. (CONPEDI, 2022, p. 176).

O uso indevido da Lei de Alienação Parental como defesa estratégica pode configurar uma forma de revitimização, tanto da criança quanto do denunciante de boa-fé, e aponta para a necessidade urgente de uma revisão crítica na forma como o sistema de justiça aplica essa legislação, especialmente nos casos em que há indícios de violência sexual intrafamiliar.

Os dados colhidos em audiências públicas no Congresso Nacional em 2025 revelam a face sexista da aplicação da LAP e como a norma tem sido desviada de sua finalidade original. A convergência estatística indica que a lei opera como um mecanismo de controle sobre as mulheres que decidem romper o ciclo de violência e denunciar seus agressores. Em vez de investigar a veracidade dos fatos narrados, o aparato estatal desloca sua força para escrutinar a conduta moral e psicológica da denunciante, transformando a proteção da infância em uma disputa de poder enviesada pelo patriarcado (Brasil, 2025).

De acordo com as evidências apresentadas pela Procuradoria da República, a aplicação da lei não é neutra e atinge majoritariamente um perfil específico de cuidadora. Segundo a Procuradora da República Acácia Soares Peixoto Suassuna (2025 apud Brasil, 2025):

"70% dos casos de alienação parental são de pais que foram denunciados por mulheres por violência doméstica, por abuso sexual contra elas ou contra as crianças, e 70% das acusações de alienação recaem contra a mãe."

Estes números sugerem que a acusação de alienação parental se tornou a principal estratégia de defesa de agressores e abusadores sexuais intrafamiliares no Brasil. Quando a hipótese de alienação é

arguida, o foco da ação judicial desloca-se da investigação do abuso para a conduta da mãe, que passa de denunciante a ré no processo psicológico-social. Essa manobra jurídica visa desacreditar o testemunho da vítima, utilizando a LAP como um salvo-conduto para agressores que buscam manter o acesso às crianças através do direito de convivência (Suassuna, 2025).

Outrossim, a instrumentalização da lei revela uma falha sistêmica na integração entre as varas criminais e de família, onde indícios de crimes sexuais são frequentemente ignorados em favor da urgência na manutenção dos laços parentais. Essa "cegueira deliberada" do sistema permite que o abusador manipule o processo judicial para perpetuar o controle sobre a ex-companheira e os filhos. A eficácia da denúncia é anulada pela celeridade das sanções da LAP, que pune a mãe protetora antes mesmo que o crime denunciado seja devidamente periciado (Dias, 2021).

Sendo assim, a face sexista da LAP consolida uma violência de Estado que nega às mulheres o exercício legítimo do cuidado e da proteção. A prevalência de acusações contra mães em contextos de violência doméstica evidencia que a lei tem sido utilizada para disciplinar mulheres que desafiam a autoridade masculina no ambiente familiar. Portanto, os dados de 2025 reforçam a urgência de uma revisão legislativa profunda, visto que a norma atual falha em proteger a infância ao se tornar uma arma processual nas mãos de quem deveria ser investigado (Brasil, 2025).

#### 4.3 O DILEMA DA MÃE PROTETORA E A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

A aplicação da Lei nº 12.318/2010 tem se revelado, na prática jurídica brasileira, um terreno fértil para a perpetuação de desigualdades históricas de gênero. Embora o texto legal apresente uma neutralidade aparente, a realidade dos processos de família demonstra que a acusação de alienação parental é frequentemente manejada como uma estratégia defensiva por agressores. Ao serem confrontados com denúncias de violência doméstica ou abuso sexual, esses genitores invertem o polo da culpa, sustentando que a própria denúncia constitui um ato de alienação (Barros, 2018).

Nesse cenário, Barros (2018) alerta para o fenômeno do "silenciamento de mães protetoras". A legislação, cujo objetivo precípua deveria ser a tutela da criança, acaba sendo instrumentalizada para deslegitimar a narrativa feminina e perpetuar ciclos de violência sob o manto do sistema de justiça. A aplicação de sanções graves, como a inversão da guarda ou a suspensão do poder familiar com base em laudos psicossociais inconclusivos, representa uma violência institucional severa. Segundo Gagliardo (2020), essa dinâmica transforma a vítima em ré, submetendo-a a um processo de revitimização constante e degradante.

Apesar de a Lei nº 14.340/2022 ter buscado mitigar esses excessos ao vedar a suspensão imediata da autoridade parental sem provas robustas, o problema estrutural permanece arraigado. Batalha (2020) sustenta que a carência de capacitação específica dos operadores do Direito para diferenciar o "conflito de lealdade" da legítima "resistência protetiva" agrava o quadro. Dado que a

maioria dos lares monoparentais no Brasil é chefiada por mulheres, elas se tornam o alvo preferencial dessas acusações, que visam o rompimento do vínculo materno-filial como uma forma de punição psicológica.

Esse fenômeno transcende as fronteiras nacionais e é reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Na Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW, a ONU classifica as omissões ou ações estatais que ignoram essa dinâmica como formas de violência contra a mulher (ONU, 2021). Por conseguinte, ganha força o debate sobre a necessidade de salvaguardas que impeçam a aplicação da Lei de Alienação Parental em contextos de violência doméstica. O foco deve ser redirecionado ao interesse superior da criança, garantindo que sua voz seja ouvida sem os filtros de um litígio contaminado por abusos de poder, conforme preconiza a Lei nº 13.431/2017.

O sofrimento psíquico imposto à "mãe protetora" intensifica-se quando o Judiciário inverte a lógica do cuidado, transmutando o zelo materno em indício de patologia. Ao tentar resguardar a prole de riscos reais, a mulher é inserida em um ambiente de vigilância punitiva, onde cada gesto de cautela é interpretado como uma tentativa de obstruir o vínculo paterno. Esse estado de alerta constante resulta em desgastes emocionais profundos, comprometendo a saúde mental da genitora (Brasil, 2025).

Ademais, observa-se que o Judiciário muitas vezes isola a acusação de alienação do histórico de violência doméstica, priorizando a manutenção da convivência a qualquer custo. Conforme aponta Suassuna (2025), essa postura gera uma revitimização institucional, na qual o Estado deixa de ser o garantidor de direitos para se tornar um novo agente de agressão. A mulher, já vulnerável, passa a ser julgada por sua "capacidade de colaborar" com um sistema que desconsidera seus medos fundamentais.

Essa estigmatização é reforçada por estereótipos de gênero que rotulam mães denunciantes como "vingativas" ou "narcisistas". Tal rotulação contamina o processo decisório e fere a dignidade da mulher, inclinando magistrados a aplicarem sanções severas baseadas em preconceitos estruturais (Dias, 2021). Sobre a falha do aparato estatal na preservação da prova e na proteção das vítimas, Potter (2019) adverte com precisão:

Inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo nova revitimização e até a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao acusado. (Potter, 2019, p. 198).

Por fim, a manutenção desse ciclo de violência psicológica impede o exercício pleno do papel protetivo materno. O temor de perder a guarda inibe denúncias necessárias, criando uma zona de impunidade para agressores. A criminalização simbólica da mãe protetora desestrutura o núcleo de segurança do infante, tornando o processo judicial um espaço de risco sob a chancela do Estado (Brasil, 2024).

## 5 DA (INEFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A validade de uma norma jurídica não reside apenas em sua vigência, mas na sua capacidade real de pacificar conflitos e promover a justiça social. No cenário das varas de família, a Lei nº 12.318/2010 (LAP) enfrenta um paradoxo: embora tenha surgido para coibir o afastamento afetivo, sua aplicação prática tem falhado em proteger o bem maior — a integridade da criança. Conforme sustenta Barnabé (2019), o Judiciário muitas vezes padece de uma "cegueira institucional", priorizando um abstrato direito de visitação em detrimento da análise concreta de riscos.

Tragédias como a do menino Bernardo revelam o ápice dessa ineficácia. O sistema, ao falhar na escuta qualificada e na interpretação dos pedidos de socorro do menor, permitiu que a convivência biológica se sobrepusesse à segurança vital. Quando magistrados, influenciados pela tese da "mãe alienadora", forçam o convívio com genitores negligentes ou agressivos, ocorre uma afronta direta ao Princípio da Prioridade Absoluta, consolidado no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

É certo que a legislação visava, originariamente, neutralizar manobras obstrutivas típicas de litígios de alta beligerância. Alexandra Ullmann (2008, p. 65 apud Machado, 2024, p. 36) descreve condutas como o "esquecimento" de consultas médicas ou a criação de entraves em reuniões escolares como táticas de exclusão do outro genitor. Entretanto, a crítica jurídica contemporânea reside na desproporcionalidade das sanções. O art. 6º da LAP prevê a inversão da guarda como punição, o que, na prática, retira a criança de seu referencial de cuidado primário para entregá-la ao genitor com quem possui menor afinidade ou maior receio.

Conforme defende a Defensoria Pública de São Paulo (2019), o Direito de Família deve priorizar a saúde mental do vulnerável. A aplicação punitiva da norma ignora que muitos entraves ao convívio derivam de medos legítimos de maus-tratos. Ao sacrificar a proteção integral no altar de uma igualdade parental meramente retórica, o sistema corre o risco de se tornar, nas palavras de Andrade (2003), um facilitador de tragédias domésticas em vez de um escudo protetor.

### 5.1 IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL E A URGÊNCIA DA REVOGAÇÃO

No que tange ao desenvolvimento infantojuvenil, o impacto de ser forçado à convivência com um suposto agressor ou de sofrer um afastamento abrupto da figura de referência gera danos psíquicos muitas vezes irreversíveis. A quebra da confiança nos mecanismos de proteção do Estado faz com que o menor se sinta desamparado e silenciado em sua própria dor, desenvolvendo quadros de ansiedade crônica e depressão infantil. Segundo diretrizes recentes da ONU (2023), a aplicação punitiva de leis de alienação parental, que ignoram a vontade expressa da criança e do adolescente, resulta em uma violência institucional que compromete a segurança emocional do indivíduo em formação.

Sob essa ótica, é fundamental compreender que a resistência da criança em conviver com um dos genitores pode ser uma resposta orgânica de autoproteção, e não necessariamente uma indução

externa. Ao rotular sistematicamente esse comportamento como fruto de "falsas memórias", o sistema de justiça despoja o menor de sua condição de sujeito de direitos, tratando-o como objeto de disputa. Maria Berenice Dias (apud Barnabé, 2019, p. 38) destaca a perversidade desse mecanismo no âmbito processual:

Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente da criminalidade.

Conseqüentemente, o Projeto de Lei nº 2.812/2022 surge como uma resposta legislativa urgente a esse cenário de violações sistemáticas. A proposta de revogação integral baseia-se na constatação de que o texto legal tem sido instrumentalizado para acobertar abusadores (Brasil, 2022). A necessidade dessa medida é corroborada por dados estatísticos que revelam uma convergência preocupante entre acusações de alienação parental e denúncias prévias de crimes sexuais. Como aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), a maioria das agressões ocorre no seio familiar, o que torna temerário desconsiderar a palavra da vítima em prol da manutenção forçada de vínculos. O apoio institucional à revogação é robusto, encontrando fundamento em recomendações de organismos como o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e o Conselho Nacional de Saúde (2022), que alertam para a falta de lastro científico do termo "síndrome de alienação parental".

Além disso, a Relatoria Especial da ONU sustenta que o princípio do melhor interesse da criança não pode ser suplantado por conceitos pseudocientíficos sem validação da Organização Mundial da Saúde (OMS). A revogação, portanto, não é apenas uma escolha legislativa, mas um imperativo ético para cessar a violência institucional contra crianças e suas protetoras, realinhando o Brasil aos parâmetros globais de direitos humanos. A manutenção da lei, conforme assevera Potter (2019), perpetua um sistema de revitimização que destrói provas e ignora o sofrimento dos vulneráveis.

Diante disso, percebe-se que a superação da Lei da Alienação Parental representa o caminho essencial para que o ordenamento jurídico brasileiro recupere sua função protetiva primordial. É fundamental que o Judiciário abandone fórmulas prontas e retome sua capacidade investigativa, priorizando a vida e a integridade do menor sobre qualquer direito formal de visitação. Somente com a eliminação de normas que institucionalizam o abuso emocional e promovem o silenciamento das vítimas será possível assegurar uma justiça de família que efetivamente proteja os vulneráveis e garanta, de forma plena, a dignidade da pessoa humana.

## **6 MOVIMENTO PELA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: FUNDAMENTOS E ALTERNATIVAS**

A discussão acerca da continuidade da Lei nº 12.318/2010 (LAP) no ordenamento jurídico brasileiro atingiu um ponto de maturação crítica. O que antes era um debate restrito às varas de família,

hoje compõe uma pauta central de direitos humanos, mobilizando órgãos de cúpula e instituições de defesa das populações vulneráveis.

Recentemente, a Defensoria Pública da União (DPU), por meio de seus órgãos de proteção à mulher e direitos humanos, manifestou-se formalmente pela revogação integral da LAP. O cerne dessa postura reside na constatação de que a norma tem servido como vetor de reprodução de estereótipos de gênero, prejudicando desproporcionalmente mulheres e crianças em litígios de guarda. De acordo com a manifestação institucional da Defensoria:

A aplicação da LAP no Brasil vem reproduzindo estereótipos de gênero, prejudicando desproporcionalmente mulheres e crianças em litígios de guarda e convivência familiar. A DPU destaca que, ao legitimar suspeitas infundadas de alienação, o sistema judicial muitas vezes ignora denúncias reais de violência doméstica e abuso sexual, colocando em risco a integridade física e psicológica dos menores envolvidos. (Brasil, 2024, P. 2).

Nesse sentido, a DPU ancora-se em precedentes internacionais, como o caso "Mireya Agraz"<sup>1</sup> no México — que culminou na revogação da figura da alienação parental naquele país após uma tragédia familiar — para alertar sobre o perigo de decisões judiciais baseadas em conceitos pseudocientíficos. A crítica estende-se à própria natureza da Síndrome de Alienação Parental (SAP), que carece de validação em manuais diagnósticos como o DSM-5. Assim, a resistência institucional não é apenas jurídica, mas fundamentada na proteção da integridade biopsicossocial da criança, que acaba revitimização quando o sistema ignora o histórico de violência para priorizar uma convivência forçada com o suposto agressor.

A manifestação da DPU também relembra a audiência pública realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2023, em que representantes da sociedade civil e do Estado brasileiro reconheceram os efeitos prejudiciais da LAP e defenderam a sua revogação. (Brasil, 2024). Outro ponto importante levantado é que, mesmo sem a LAP, o ordenamento jurídico brasileiro com instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a manutenção da Lei nº 12.318/2010 (LAP) enfrenta um dos momentos de maior resistência institucional desde sua promulgação. A resolução do CNDH (2024) identifica que a aplicação da LAP tem servido para desqualificar a palavra da mulher

---

<sup>1</sup> Mireya Agraz denunciou por vários anos que seus filhos estavam sendo vítimas de abuso sexual por parte do pai, seu ex-companheiro Leopoldo Olvera Villa. Apesar das denúncias e de alguns indícios apresentados, as autoridades judiciais consideraram que as acusações eram infundadas e atribuíram o comportamento das crianças à suposta influência negativa da mãe, caracterizando o caso como de "alienação parental". Em junho de 2017, após uma decisão judicial que concedeu a custódia dos filhos ao pai, Mireya, em um ato desesperado, envenenou seus três filhos, seus pais (sendo que sua mãe sobreviveu) e a si mesma, resultando na morte de cinco pessoas. O caso gerou intensa comoção pública e críticas severas ao uso do conceito de SAP nos tribunais mexicanos. Organizações de defesa dos direitos das mulheres e das crianças argumentaram que o SAP, uma teoria sem respaldo científico reconhecido internacionalmente, estava sendo utilizado para desacreditar denúncias legítimas de abuso e violência doméstica. Em resposta à tragédia, houve um movimento para revisar e eliminar referências ao SAP na legislação mexicana. Em particular, o artigo 323 séptimus do Código Civil da Cidade do México, que incorporava o conceito de alienação parental, foi alvo de ações de inconstitucionalidade e debates legislativos. (Mendonza, 2021).

em processos de guarda, gerando o que se denomina "patologização da função materna"<sup>2</sup>. Ao transformar o zelo e a proteção em indícios de alienação, o Estado acaba por exercer uma violência institucional legitimada por decisões judiciais. Tal prática colide frontalmente com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e com a própria Constituição Federal, que estabelece a igualdade de direitos e a proteção integral da infância como prioridade absoluta. (CNDH, 2024).

Além disso, o CNDH aponta que dispositivos que impõem a convivência obrigatória com genitores acusados de violência podem configurar, em casos extremos, práticas análogas à tortura sob a luz do direito internacional. Por essa razão, a proposta de revogação abrange um conjunto de normas correlatas que sustentam essa lógica punitiva, tais como:

A Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental);  
A Lei nº 13.058/2014 (Guarda Compartilhada Obrigatória);  
Dispositivos da Lei nº 13.431/2017 que tipificam a alienação como violência psicológica.

Embora o suporte documental nacional e internacional seja vasto — incluindo recomendações do Conselho Nacional de Saúde e manifestações de comitês da ONU (CEDAW) —, a efetividade dessa ruptura jurídica enfrenta obstáculos significativos. Segundo Vilela (2025), a Resolução nº 29/2024 representa um marco civilizatório, propondo o fim de práticas que reproduzem violências estruturais. Todavia, o autor adverte que a recepção dessas mudanças pelos Poderes Legislativo e Judiciário dependerá de uma intensa pressão social organizada, dada a forte resistência de setores conservadores que utilizam a narrativa da convivência familiar para manter o status quo da legislação vigente.

Dessa forma, conclui-se que o debate sobre a revogação da LAP não é apenas uma questão de técnica jurídica, mas uma luta pela afirmação de um sistema de justiça que não revitalize as vozes que ousam denunciar o abuso intrafamiliar. (Vilela, 2025).

## 6.1 MOBILIZAÇÃO LEGISLATIVA: DO PLS 498/2018 AO ATUAL CENÁRIO DE REVOGAÇÃO

O percurso legislativo para o banimento da LAP é marcado por uma polarização intensa. Inicialmente, o Projeto de Lei do Senado nº 498/2018, oriundo da CPI dos Maus-Tratos, propôs a extinção da norma sob a justificativa de que ela estaria sendo desvirtuada para acobertar abusadores. Embora arquivado ao fim da legislatura em 2022, o movimento ressurgiu com vigor por meio do Projeto de Lei nº 1372/2023.

A justificativa para tais projetos de lei baseia-se na premissa de que a legislação atual inverteu a lógica de proteção. Em vez de salvaguardar o menor, a lei passou a ser utilizada para desqualificar

---

<sup>2</sup> Patologização da função materna: “A patologização da função materna se expressa na culpabilização da mulher, especialmente da mãe protetora, por qualquer dificuldade enfrentada pela criança, sendo rotulada como manipuladora, alienadora ou desequilibrada, mesmo em contextos de violência ou abuso. Essa construção se apoia em uma lógica sexista que inferioriza o cuidado materno em benefício da autoridade masculina.” (Silva, Diniz, 2022).

denúncias legítimas de abuso, transformando o exercício do dever de cuidado materno em uma patologia jurídica. Em contrapartida, entidades como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) defendem a manutenção da lei com aperfeiçoamentos, alegando que sua extinção poderia gerar um retrocesso na proteção contra manipulações psicológicas. Todavia, a pressão social e institucional parece pender para a revogação, especialmente após a manifestação da Comissão de Previdência e Família da Câmara dos Deputados, que considerou o tema "amadurecido para a aprovação em curto prazo" (Haje, 2024).

Um dos argumentos centrais dos movimentos pela revogação é que a LAP é uma norma desnecessária e redundante. O ordenamento jurídico brasileiro já contempla instrumentos robustos para coibir abusos no exercício do poder familiar sem os riscos inerentes aos conceitos da alienação parental. O Código Civil (artigos 1.637 e 1.638) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) oferecem ao magistrado o suporte necessário para intervir em casos de descumprimento de deveres parentais.

Nesse sentido, as críticas mais contundentes apontam para a necessidade de reavaliar os critérios legais que definem a alienação parental, exigindo maior rigor na comprovação da prática e especial atenção para a escuta especializada da criança, conforme previsto na Lei nº 44 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. (Rizzatti, 2023).

A ausência de parâmetros claros e a possibilidade de decisões judiciais precipitadas contribuem para a revitimização das crianças e enfraquecem a confiança nos instrumentos de proteção. Diante dessa realidade, a alternativa mais adequada não é a revogação pura e simples da LAP, mas sim a sua atualização e modificação criteriosa. Revogar a lei sem oferecer um substitutivo adequado acarretaria um retrocesso na proteção de crianças expostas a manipulações emocionais graves. Em contrapartida, manter o texto legal em sua forma atual perpetuaria os riscos já identificados na prática forense. (Dias, 2023). Segundo, Gonçalves (2023) a atualização da legislação deve passar, necessariamente, pela redefinição do conceito de alienação parental, estabelecendo critérios objetivos para sua caracterização, com base em perícias especializadas e relatórios psicossociais detalhados.

Deve-se assegurar, ainda, que a alegação de alienação não tenha o condão de automaticamente suspender denúncias de abuso ou violência, exigindo a devida apuração em procedimento próprio e célere, com prioridade absoluta, nos moldes do art. 227 da Constituição Federal.

Dias (2023) destaca que outro aspecto fundamental seria reforçar a formação continuada de magistrados, promotores, advogados e técnicos que atuam em varas de família, garantindo a aplicação da lei com sensibilidade às questões de violência e vulnerabilidade infantil:

O fato é que, mesmo na infeliz possibilidade de a lei ser revogada, isso não vai fazer a alienação parental desaparecer e nem deixar de ser reconhecida judicialmente. Continuará ser uma

atribuição do juiz estabelecer os períodos de convivência, claro que não exclusivamente na guarda compartilhada. E o descumprimento imotivado da deliberação judicial pode implicar na redução de prerrogativas de qualquer dos genitores. Ou seja, com ou sem lei, a alienação parental existe e continuará a ser penalizada, seja com o nome que se queira dar à prática de atos que afrontem o direito constitucional de crianças e adolescentes, os quais merecerem a especial proteção do Estado, com absoluta prioridade. (Dias, 2023).

Ademais, a reforma da legislação poderia prever sanções específicas para o mau uso da alegação de alienação parental, coibindo litigâncias de má-fé e responsabilizando civil e criminalmente aqueles que utilizarem o instituto para tentar acobertar práticas abusivas ou manipular processos de guarda. (Gonçalves, 2023).

Portanto, a proteção infantil exige a permanência de mecanismos jurídicos contra a alienação parental, mas não sob o modelo atualmente em vigor. A solução mais equilibrada está na atualização e modificação da Lei nº 12.318/2010, com adequações que a tornem mais segura, justa e eficaz, compatibilizando o direito da criança à convivência familiar saudável com a proteção integral contra quaisquer formas de violência e manipulação. (Dias, 2023).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Lei de Alienação Parental, embora tenha surgido com o propósito declarado de preservar a convivência familiar e coibir interferências indevidas na formação psicológica da criança e do adolescente, tornou-se, no cenário atual, uma norma marcada por sérias disfunções práticas e por intensas controvérsias teóricas. Sua aplicação, em vez de assegurar proteção integral, tem frequentemente produzido efeitos inversos, ao ser instrumentalizada em disputas familiares complexas e, em muitos casos, utilizada para deslegitimar denúncias de violência, enfraquecer a credibilidade do genitor denunciante e deslocar o foco da apuração judicial da proteção da criança para o conflito entre adultos.

Além disso, a análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que a permanência da Lei nº 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser sustentada apenas por sua finalidade formal, mas deve ser confrontada com os efeitos concretos gerados por sua aplicação. Nesse sentido, verifica-se que o uso recorrente de fundamentos controversos, aliado a interpretações marcadas por viés de gênero e por uma leitura excessivamente simplificada das dinâmicas familiares, tem contribuído para a institucionalização de novas formas de violência, especialmente contra mães protetoras e crianças em situação de vulnerabilidade. Assim, a lei, que deveria funcionar como instrumento de tutela, passa a operar, em determinados contextos, como mecanismo de silenciamento e revitimização.

Outrossim, a pesquisa demonstrou que a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos princípios que regem o direito de família não pode ser relativizada por uma norma cuja aplicação tem se mostrado incompatível com a centralidade do



melhor interesse da criança. Com efeito, a convivência familiar, embora juridicamente relevante, não pode ser tratada como valor absoluto quando houver indícios de risco, violência ou violação de direitos. Por isso, a manutenção da Lei de Alienação Parental, sem revisão profunda ou sem sua revogação integral, revela-se insuficiente para responder adequadamente às exigências de proteção infantojuvenil e às complexidades das relações familiares contemporâneas.

Diante disso, conclui-se que a revogação integral da Lei nº 12.318/2010 se apresenta como medida juridicamente mais adequada e socialmente mais responsável, na medida em que permite recolocar no centro da análise os instrumentos já consolidados no ordenamento, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, sem a permanência de uma legislação que tem gerado mais insegurança do que proteção. Em outras palavras, superar a Lei de Alienação Parental não significa desamparar crianças e adolescentes, mas reafirmar que toda decisão judicial deve ser guiada por critérios técnicos, sensibilidade institucional e, sobretudo, pela efetiva garantia da dignidade humana e do melhor interesse da criança.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. Q. de; PELÁ, M. C. H. Misoginia e violência de gênero: origem, fatores e cotidiano. *Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais*, v. 9, n. 3, p. 68–84, 2020.

ALARCÃO, Ana Madalena. Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental: proposta de um modelo global de organização. *Revista de Psicologia Social*, v. 21, n. 1, p. 55–64, 2009.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2014.

APLICATIVO ZELLE. O cuidado dos filhos de forma eficiente. [S. l.], 2023. Disponível em: [zellepay.com](https://zellepay.com). Acesso em: 2 mai. 2026.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. *A prova testemunhal no processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara; CARMO, Thalita Faria Machado do. O sujeito alienador. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (org.). *Morte Inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AVÓ avisou que neto corria perigo. *O Popular*, Goiânia, 21 abr. 2014. Disponível em: <https://opopular.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

AZEVEDO, Lucas. Em depoimento, avó de Bernardo revela que foi agredida pelo pai do menino. *UOL Notícias*, 30 out. 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BAPTISTA, Mariana Moreira Tangari. *Dez Anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

BARNABÉ, Juliana Gabriella Martins. *Alienação Parental e Violência de Gênero*. Salvador: JusPodivm, 2019.

BARR, Marcia Alvaro. *Comissão da Primeira Infância: 11 anos de audiências públicas sobre a primeira infância*. Brasília: Senado Federal, 2018.

BARROS, Andréa Pachá de. *A vida não é justa: para pensar o direito e a justiça no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

BARROS, Antonio. *Legislação brasileira é exemplo para outros países*. Portal da Câmara dos Deputados, 04 nov. 2005. Disponível em: [camara.leg.br](http://camara.leg.br). Acesso em: 15 março. 2026.

BARROS, Marcos Vinicius Alencar; FERRES, Nadeja. *A transformação histórica do modelo da família*. Colégio Notarial do Brasil, 17 fev. 2023. Disponível em: [notariado.org.br](http://notariado.org.br). Acesso em: 15 março. 2026.

BARUFI, Melissa Telles. *Proteção integral de crianças e adolescentes: conquista a ser conservada e ampliada*. *Revista Informativa IBDFAM*, Belo Horizonte, n. 45, p. 7, 2023.

BASTOS, Alder Thiago Bastos. *A saúde mental da criança vítima de alienação parental*. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.



BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins; SERRA, Maiane Cibele de Mesquista. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. *Revista de Direito da Família e Sucessão*, v. 5, n. 2, p. 19-37, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 março. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 março. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em 10 março. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 março. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 março. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 março. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 8.069/1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 março. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a revogação da Lei de Alienação Parental. Brasília, DF: CNS, 2022. Disponível em: [saude.gov.br](http://saude.gov.br). Acesso em 10 março. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF debate revogação da Lei de Alienação Parental em audiência pública. Brasília, DF: MPF, 2025. Disponível em: [mpf.mp.br](http://mpf.mp.br). Acesso em: 5 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2010. Disponível em: [stj.jus.br](http://stj.jus.br). Acesso em: 10 março. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [stf.jus.br](http://stf.jus.br). Acesso em: 10 março. 2026.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça. Indaiatuba: Foco, 2022.

CABRAL, A. C. et al. Lei da mordada? Da “alienação parental” à alienação patriarcal como expressão de violência de gênero. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. Crystallização, patologização e criminalização da vida no sistema de Justiça. São Paulo: CRP, 2020.

CALMON, Patrícia Novais. Direito das Famílias e do Idoso. São Paulo: Foco, 2022.



- CAPELATTO, Ivan; MARTINS FILHO, José. Cuidado, afeto e limites: uma combinação possível. 4. ed. São Paulo: Papirus 7 Mares, 2012.
- CONPEDI. Direitos e garantias fundamentais II. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: [conpedi.org.br](http://conpedi.org.br). Acesso em: 15 março. 2026.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica nº 4/2022. Orientações sobre a atuação de psicólogas(os) em casos de Alienação Parental. Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: [cfp.org.br](http://cfp.org.br). Acesso em: 10 março. 2026.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Da interdisciplinaridade aos tribunais. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- DPU. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Manifestação pela Revogação da Lei de Alienação Parental. Brasília, DF: DPU, 2024. Disponível em: [dpu.def.br](http://dpu.def.br). Acesso em: 5 mai. 2026.
- FERREIRA, Juliana Lopes. Constelação Familiar aplicada a resoluções de conflitos. In: TREDINNICK, A. F. A. C.; FERREIRA, J. L. (org.). Conversando sobre Constelação Familiar na Justiça. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.
- GAGLIARDO, Mário Luiz Delgado. Alienação parental: reflexões críticas e propostas de superação. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GARDNER, Richard A. The Parental Alienation Syndrome. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- IBDFAM. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Nota técnica sobre a Lei nº 12.318/10. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 10 março. 2026.
- KOOP, Juliana. Desmascarando a síndrome da alienação parental: pseudociência e machismo no direito de família. [S. l.]: Edição do Autor, 2024.
- MADALENO, Rolf. Alienação Parental: Importância da detecção. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- MOREIRA, Silvana do Monte. Alienação Parental: aspectos processuais e materiais. São Paulo: JH Mizuno, 2018.
- NOW. NATIONAL ORGANIZATION OF WOMEN. Resolution on Parental Alienation Syndrome. [S. l.], 2006. Disponível em: <https://now.org>. Acesso em: 10 março. 2026.
- ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório sobre Violência Doméstica e Alienação Parental. Relatoria sobre Violência contra Mulheres e Meninas. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: [ohchr.org](http://ohchr.org). Acesso em: 10 março. 2026.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



SOUZA, Fernanda Diniz; MELO, Mônica de. A patologização da função materna e o uso do discurso jurídico para deslegitimar denúncias de violência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 12, n. 2, 2022.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibeles de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental. In: MELO, Ezilda (org.). *Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer no Machismo*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação Parental Induzida*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.